

**O ABUSO SEXUAL INFANTIL: UMA ANÁLISE
SISTÊMICA DA VIOLÊNCIA INVISÍVEL CONTRA CRIANÇA E
ADOLESCENTE**

***CHILD SEXUAL ABUSE : A SYSTEMIC ANALYSIS OF
INVISIBLE VIOLENCE AGAINST CHILDREN AND
ADOLESCENTS***





O ABUSO SEXUAL INFANTIL: UMA ANÁLISE SISTÊMICA DA VIOLÊNCIA INVISÍVEL CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE

CHILD SEXUAL ABUSE : A SYSTEMIC ANALYSIS OF INVISIBLE VIOLENCE AGAINST CHILDREN AND ADOLESCENTS

Bruna Sanches Rodrigues¹
brunacarla.bru@gmail.com

Leticia Michele Escobar do Espírito Santo²
leticiamichele86@gmail.com

Nadia Eduarda Rocha Pantano³
nadia02pantano@gmail.com

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo analisar o abuso sexual infantil sob uma perspectiva sistêmica, abordando os principais fatores que contribuem para a sua invisibilidade e impunidade. Parte-se da crescente incidência desse crime no Brasil e da verificação de sua maior incidência no âmbito familiar. A metodologia utilizada é qualitativa, com revisão bibliográfica e documental, utilizando-se da doutrina penal contemporânea, dados estatísticos e legislações pertinentes como o Código Penal Brasileiro, o Código de Processo Penal Brasileiro e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Os resultados apontam que a maioria das vítimas apresenta sequelas emocionais e psíquicas que repercutem por toda a vida. Conclui-se que o sistema penal, bem como a legislação, aliados à educação e à conscientização social, devem ser fortalecidos para prevenir, acolher e punir de forma eficaz os agressores, garantindo os direitos fundamentais da infância.

Palavras-Chave: Abuso Sexual Infantil, Pedofilia, Estupro de Vulnerável, Pornografia

ABSTRACT

This article aims to analyze child sexual abuse from a systemic perspective, addressing the main factors that contribute to its invisibility and impunity. It is based on the increasing incidence of this crime in Brazil, most often occurring within the family environment. The methodology used is qualitative, through bibliographic and documentary review, relying on contemporary criminal doctrine, statistical data, and pertinent legislation such as the Brazilian Penal Code, Brazilian Code of Criminal Procedure, and the Child and Adolescent Statute (ECA). Results indicate that most victims suffer emotional and psychological consequences that reverberate throughout their lives. It is concluded that the criminal justice system, combined with education and social awareness, must be strengthened to prevent, support, and effectively punish offenders, guaranteeing the fundamental rights of children and adolescents

Keywords: Child Sexual Abuse; Paedophilia; Rape of a Vulnerable Person; Pornography

1 INTRODUÇÃO

¹ Capitã da PMMS, Bacharel em Segurança Pública (Rio de Janeiro, 2015) e Direito (Universidade Cruzeiro do Sul, 2017), com pós-graduação em Ciências Jurídicas (2016). Experiência como comandante de pelotão (2021 a 2023) e subcomandante da 1ª CIPM (2023- presente). Orcid: <https://orcid.org/0009-0006-1947-3109>.

² Capitã da PMMS, piloto policial de asa fixa e chefe da Seção de Pessoal do GPA/PMMS. Bacharel em Segurança Pública (PM-Bahia, 2015) e Direito (Universidade Cruzeiro do Sul, 2017), com pós-graduação em Ciências Jurídicas (2016). Experiência como comandante de pelotão (2016-2018) e subcomandante do GPA/PMMS (2019-presente).

³ Policial Militar do Estado de Mato Grosso do Sul desde 2023, possui graduação em Ciências Biológicas -Licenciatura pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul -UFMS (2022) com especialização em Ecologia pela Faculdade Metropolitana do Estado de São Paulo (FAMEESP) em parceria com Estude Sem Fronteiras. <https://orcid.org/0009-0009-7994-2052>. nadia02pantano@gmail.com. <http://lattes.cnpq.br/6145996627156661>.



O abuso sexual infantil é criminalizado como estupro de vulnerável e os números de casos em nosso país vêm crescendo demasiadamente, batendo recordes em 2023, de acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (ABSP). Esse crime silencioso, cometido contra crianças e adolescentes de até 14 anos, classificados no grupo de vulneráveis, tem graves consequências no desenvolvimento da estrutura psicológica das vítimas. De acordo com Borges e Dell’Aglío (2008), o abuso sexual infantil pode causar sérios transtornos psicológicos na criança e no adolescente, afetando seu desenvolvimento, com sintomas emocionais e comportamentais diversos.

Observamos que, de acordo com dados da Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar (PeNSE) de 2024, divulgados pelo IBGE, a maioria das violências sexuais contra adolescentes ocorre no ambiente familiar, com 26,6% dos casos envolvendo outros membros da família (Bonets, 2026). Este fato facilita que o abuso sexual infantil se torne invisível e a denúncia, a depender da vontade do tutor da vítima.

Essa complexidade auxilia que esses atos sejam encobertos, pois permeiam neles vínculos familiares, os quais dificultam sua exposição, aliados a fatores como dependência em quaisquer aspectos entre os envolvidos, descrédito à criança por excesso de confiança em pessoas do círculo íntimo, bem como receios impostos à vítima, como, por exemplo, ameaças praticadas pelo criminoso e a falta de acolhimento à criança e ao adolescente para encorajar a expor o caso, além de constrangimentos outros que punem as vítimas. São contextos que tendem à facilitação da impunidade do agressor. Na literatura, o abuso sexual infantil pode ser conceituado:

[...] Como qualquer contato ou interação entre uma criança ou adolescente e alguém em estágio psicosssexual mais avançado do desenvolvimento, na qual a criança ou adolescente estiver sendo usado para estimulação sexual do perpetrador. A interação sexual pode incluir toques, carícias, sexo oral ou relações com penetração (digital, genital ou anal) (Habigzang *et al.*, 2005, p. 341).

Com isso, entendemos que esta relação se estabelece de forma covarde, em que o mais forte subjuga o mais fraco a fim de satisfazer seus desejos e vontades aliados à violência psicológica com a presença ou não de violência física. Crianças que são abusadas sexualmente chegam a sofrer essa violência por um longo período durante sua infância, por meses e até anos. Essas vítimas, muitas vezes, mesmo quando adultas, podem carregar consigo essa angústia do segredo.

Com isso, buscamos analisar a partir de uma abordagem qualitativa, utilizando como ferramenta uma revisão sistemática de documentos jurídicos e artigos científicos que se relacionem com a temática e nos apontem caminhos da dimensão em que o problema está definido, e quais lacunas se estabelecem dentro deste cenário. Procuramos abordar também caminhos possíveis para a prevenção, envolvendo políticas públicas e tomadas de decisão acerca da proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes.



A realização desta pesquisa justifica-se pelo aumento deste tipo de crime no Brasil, que está incluso na esteira dos mais perversos e cruéis, em que o abusador se prevalece da sua posição de domínio ante a vulnerabilidade, sem a chance de defesa da vítima ou até mesmo sem o entendimento de que está sendo abusada. Fundamenta-se também pelas nossas crianças, as quais merecem cuidados e políticas públicas voltadas ao tema, para que saibam como se autoprotger, pois se percebe um aumento no mercado da pedofilia e da pornografia infantil, em que seres humanos são meros objetos de satisfação da lascívia, e não são poupados, sequer os vulneráveis.

2 O ABUSO SEXUAL INFANTIL, UM CRIME INVISÍVEL

A violência sexual contra crianças e adolescentes desafia o sistema de justiça não apenas pelo seu conteúdo jurídico, mas pela complexidade das relações afetivas e de poder envolvidas. O abuso, em grande parte dos casos, é invisível porque acontece no seio familiar, protegido por laços de confiança, dependência e silêncio.

Lopes Jr. (2021, p. 104) destaca que "a produção da prova em delitos sexuais exige cautela redobrada, sobretudo quando a palavra da vítima é o único meio disponível". Essa dependência do testemunho da vítima, somada ao medo, vergonha e manipulação emocional, reduz significativamente a chance de denúncia. Muitos abusadores são pessoas socialmente bem-vistas, o que dificulta ainda mais a responsabilização criminal.

De acordo com dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2023), mais de 60% dos casos de estupro de vulnerável ocorreram dentro da residência da vítima e 84% dos autores pertencem ao seu ciclo de convivência. Essa realidade demonstra que o abuso sexual infantil não está relacionado à presença de estranhos, mas sim à confiança depositada em familiares e conhecidos.

Segundo Nucci, a proteção de menores de 14 anos de idade deve ser plena, e não está condicionada à violência ou grave ameaça, sendo suficiente o contato libidinoso para configurar o delito. A manipulação psicológica, muitas vezes acompanhada de presentes e afetos falsos, gera um vínculo emocional distorcido, no qual a criança sente-se responsável pela violência que sofreu.

Esse cenário é agravado pelo tratamento que a sociedade oferece à vítima, frequentemente desacreditando sua versão dos fatos ou culpabilizando-a de forma indireta. A justiça penal deve, portanto, atuar com sensibilidade e rigor, sem desconsiderar os aspectos subjetivos do trauma vivido. Como salienta Lopes Jr. (2021), "o processo penal não pode ser mais uma instância de revitimização".

Além disso, é fundamental compreender que a invisibilidade desse crime também se manifesta na dificuldade de produção de provas materiais. Conforme explica Lopes Jr., em delitos sexuais, normalmente a palavra da testemunha constitui evidência única, impondo ao magistrado um olhar criterioso e sensível da narrativa apresentada, evitando sobrepor sobre sua análise preconceitos e



exigências desproporcionais. Essa realidade exige do Judiciário uma postura garantista, mas igualmente protetiva, especialmente quando se trata de direitos fundamentais da criança.

Outro fator agravante, como discutido por diversos autores, é a cultura de silêncio imposta às vítimas. Crianças e adolescentes, muitas vezes, não compreendem que foram violentados ou, quando compreendem, sentem-se ameaçados, envergonhados ou emocionalmente confusos. Esse silêncio, alimentado pela estrutura familiar e pela negligência institucional, perpetua o ciclo de abuso. Assim como a responsabilização de instituições que falham em identificar e agir diante de sinais de abuso também deve ser discutida (Neves Neto; Rezende; Carvalho, 2021).

Por fim, é necessário destacar que o combate à invisibilidade exige uma abordagem multidisciplinar. O diálogo entre Direito, Psicologia, Serviço Social e Educação é essencial para construir uma rede de proteção eficaz. Conforme preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, art. 17), é direito da criança "ter sua dignidade respeitada, sendo assegurado o direito à integridade física, psíquica e moral". Portanto, todos os atores sociais devem estar atentos aos sinais de abuso, trabalhando de forma integrada para romper o ciclo da violência.

3 CONCEITO DE ABUSO E A DIFERENÇA ENTRE ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL INFANTIL

A violência sexual contra crianças e adolescentes abrange diversas formas de condutas ilícitas, sendo as mais recorrentes o abuso sexual e a exploração sexual. Embora muitas vezes confundidos no senso comum, esses fenômenos possuem características jurídicas e sociais distintas. O abuso sexual infantil caracteriza-se por qualquer ato de natureza sexual praticado contra criança ou adolescente, com ou sem contato físico, destinado à satisfação da lascívia do agressor. O Decreto-Lei nº 2.848/1940 - Código Penal brasileiro - (Brasil, 1940), em seus artigos 217-A e 218-A, prevê e penaliza tanto os atos com penetração, toques nas partes íntimas em geral, até os sem contato físico, como a exposição a conteúdo erótico ou a prática de atos libidinosos na presença do menor, em coadunação com os artigos 240 e 241 da Lei Federal nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA (Brasil, 1990).

De acordo com o Ministério dos Direitos Humanos (2017), abuso sexual infantil é "toda ação que utiliza a criança ou o adolescente para fins sexuais, seja por meio de contato físico direto ou por exposição a situações que objetivam a excitação sexual do agressor ou de terceiros". A gravidade do abuso reside, sobretudo, na relação de poder estabelecida entre o agressor e a vítima, o qual se vale da imaturidade, da confiança e da dependência da criança para satisfazer os desejos do autor do crime.

Segundo Nucci (2022), "o crime de estupro de vulnerável não exige violência ou grave ameaça; basta que o ato libidinoso seja cometido contra pessoa menor de 14 anos, que se encontra em situação



de especial proteção jurídica". Isso significa que mesmo toques aparentemente "inofensivos" nas partes íntimas, beijos forçados ou brincadeiras de conotação sexual são tipificados como crimes, independentemente do consentimento da vítima.

Por outro lado, a exploração sexual infantil envolve a mercantilização do corpo da criança ou do adolescente, com a finalidade de obtenção de lucro financeiro, seja por meio da prostituição, da pornografia infantil ou da comercialização de imagens eróticas. O artigo 218-B do Código Penal, combinado com os artigos 240 a 241-E do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estabelece a repressão penal àqueles que facilitam, promovem ou se beneficiam economicamente da exploração sexual infanto-juvenil.

Lopes Jr. (2021, p. 227) observa que "a exploração sexual infantil revela a coisificação da vítima, transformada em objeto de comércio num mercado que lucra com a sua dor e submissão". Esse tipo de violência, muitas vezes, invisível por se esconder atrás de plataformas digitais, redes clandestinas e até mesmo práticas culturais naturalizadas, exige do Estado ações coordenadas de repressão e prevenção.

Importante frisar que tanto o abuso quanto a exploração sexual infantil têm como traço comum o desequilíbrio de poder entre o adulto e a criança. Porém, enquanto o abuso tende a ocorrer em relações afetivas (familiares, escolares, institucionais), a exploração está geralmente ligada a contextos de vulnerabilidade socioeconômica, negligência parental e redes de crime organizado.

Ambos os crimes deixam marcas profundas nas vítimas, exigindo do sistema de justiça não apenas a punição do agressor, mas o acolhimento integral da vítima, com suporte psicológico, social e educacional. Como prevê o artigo 100 do ECA, deve-se priorizar "a proteção integral e a garantia dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, com absoluta prioridade".

Portanto, a diferenciação conceitual entre abuso e exploração sexual é crucial para orientar políticas públicas, ações judiciais e estratégias de enfrentamento, garantindo a efetividade dos direitos consagrados na Constituição Federal/ 1988 (Brasil, 1988), no ECA e em tratados internacionais, dos quais o Brasil é signatário.

4 OS TIPOS DE ABUSOS SEXUAIS

A compreensão dos diferentes tipos de abuso sexual infantil é essencial para o enfrentamento eficaz dessa violência. A tipificação penal brasileira contempla diversas condutas que se enquadram como crimes sexuais contra crianças e adolescentes, variando entre abusos com e sem contato físico, exploração comercial e abusos virtuais.

O abuso com contato físico é o mais facilmente identificado pela sociedade e compreende atos como toques libidinosos nas partes íntimas da criança, beijos forçados, carícias, masturbação e



penetração. Tais condutas são previstas no artigo 217-A do Código Penal Brasileiro-CP, que tipifica o estupro de vulnerável e estabelece pena de reclusão de 8 a 15 anos, podendo ser aumentada caso resulte em lesão corporal ou morte da vítima. Como destaca Nucci (2022), a legislação considera os menores de 14 anos completamente incapaz para o consentimento sexual, o que faz com que seja irrelevante a ocorrência de violências físicas ou psicológicas conjuntas ao fato.

O abuso sem contato físico, por sua vez, é igualmente grave e se refere a situações em que há satisfação da lascívia do agressor mediante a presença da criança ou do adolescente, conforme o artigo 218-A do Código Penal-CP. Isso inclui a exibição de órgãos genitais, atos sexuais praticados na frente da criança, envio ou solicitação de imagens de nudez, entre outros. Tais práticas, embora não deixem marcas físicas, provocam traumas psicológicos intensos.

Lopes Jr (2021) adverte sobre a necessidade de não menosprezar os efeitos severos dos abusos sem contato físico. Estes trazem efeitos psíquicos tão danosos quanto os abusos com contato físico. Crianças expostas a conteúdo sexual ou a situações inadequadas para sua faixa etária desenvolvem sentimentos de confusão, medo, vergonha e culpa, o que repercute diretamente em seu desenvolvimento emocional e social.

Além dos abusos presenciais, o avanço das tecnologias e o fácil acesso à internet têm impulsionado o crescimento de crimes cibernéticos contra crianças. O abuso sexual virtual compreende práticas como o *grooming*, quando o agressor estabelece um vínculo com a vítima por meio de redes sociais ou jogos online, com o objetivo de obter imagens ou praticar atos libidinosos. Também há a *sextorsão*, em que o agressor ameaça divulgar imagens íntimas obtidas da vítima, forçando-a a continuar o envio de conteúdo ou a participar de atos degradantes.

Como detalha o *e-book* "Ameaças Digitais: Proteja seus filhos dos perigos da internet", elaborado pela Delegacia Especializada de Proteção à Criança e ao Adolescente de Mato Grosso do Sul, crimes como *grooming*, *sextorsão*, pornografia infantil e *revenge porn* têm crescido exponencialmente, exigindo ações conjuntas entre família, escola, Estado e plataformas digitais para garantir a segurança online de crianças e adolescentes (Mato Grosso do Sul-DEPCA, 2023).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seus artigos 240 a 241-E, disciplina condutas como a produção, armazenamento, compartilhamento e comercialização de imagens pornográficas envolvendo menores de 18 anos. A pena, nesses casos, pode variar de 1 a 8 anos de reclusão, além de multa, a depender da gravidade da conduta.

Também é necessário abordar os diferentes contextos em que o abuso sexual pode ocorrer. O abuso intrafamiliar, o mais recorrente, acontece no ambiente doméstico e envolve parentes próximos, como pais, padrastos, tios, avós ou irmãos. O abuso extrafamiliar pode envolver amigos da família,



vizinhos, professores ou religiosos. Já o abuso institucional refere-se aos casos em que a violência ocorre dentro de instituições que deveriam proteger a criança, como escolas, abrigos ou igrejas.

De acordo com dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2023), mais de 60% dos casos de estupro de vulnerável são praticados dentro da residência da vítima, sendo que em 84% dos casos o agressor é conhecido da criança. Essa proximidade torna a violência ainda mais silenciosa, dificultando a denúncia e aumentando os efeitos do trauma.

Compreender a multiplicidade das formas de abuso sexual infantil permite à sociedade e ao sistema de justiça desenvolver estratégias mais eficazes de prevenção, identificação e responsabilização. Conforme prevê o artigo 227 da Constituição Federal, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, livres de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

5 ESTATÍSTICAS NACIONAIS - ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA DE 2023/2024

a) Taxa de Vítimas

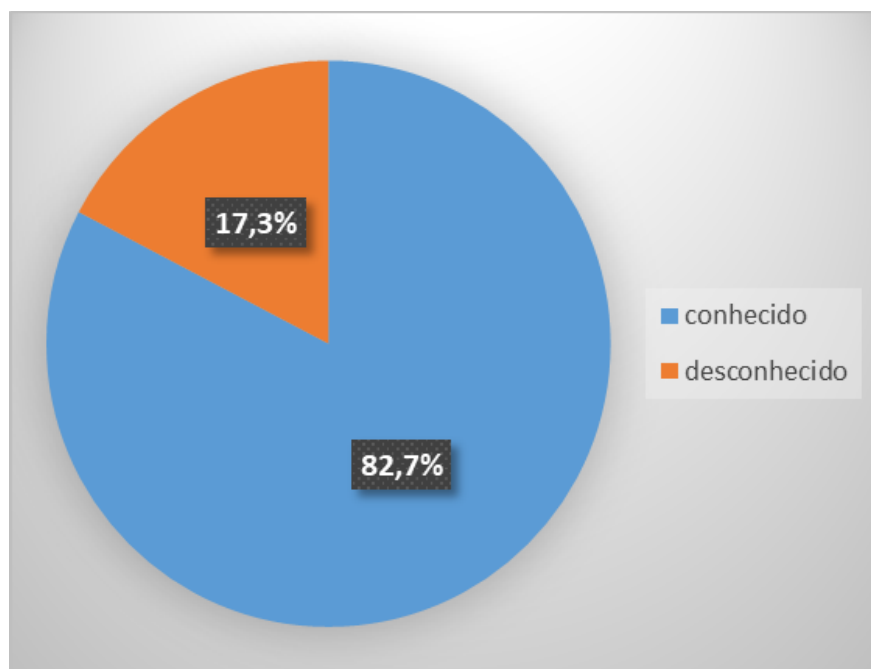
O Anuário Brasileiro de Segurança Pública (ABSP) de 2023, que analisou as estatísticas do ano de 2022, mostrou um cenário avassalador com o maior número de registros de estupro e de estupro de vulnerável da história, em relação aos anos anteriores. Do total de 74.930 estupros registrados, 56.820 são de vulneráveis (de 0 a 14 anos e incapazes), em números absolutos de casos notificados às autoridades policiais, correspondendo a 75,8% do total do crime de estupro.

Este número estarrecedor ainda representa menos de 10%, conforme estudo recente divulgado pelo IPEA, devido ao alto índice de subnotificações. A pandemia pode ter contribuído para o aumento dos casos, pois, com os fechamentos das escolas em função do isolamento durante o *lockdown* podem ter ampliado a vulnerabilidade das crianças. Porém, mesmo após o retorno e o fim do isolamento social, esses índices não diminuíram, elevando-se ainda mais em 2023.

Em 2023, publicado no ABSP 2024, saltamos para 83.988 registros de estupro e estupro de vulnerável. Os estupros de vulneráveis são a maioria, com 76% - 63.830; desses, 61,6% foram cometidos dentro da própria casa da vítima, ou seja, as crianças tiveram seu corpo e mente violados por abusadores que comumente cometeram o ato reiteradas vezes, pois 84,7% foram estupros praticados por familiares ou conhecidos.

A cada ano, o Brasil está quebrando recordes de casos, um crescimento de 91,5% desde o começo da contabilização em 2011 (ABSP-2023), no entanto, causa estranheza poucas ações de políticas públicas para um crime tão proeminente em nosso país.

Figura 1 – Taxa de vítimas



Fonte: ABSP 2023.

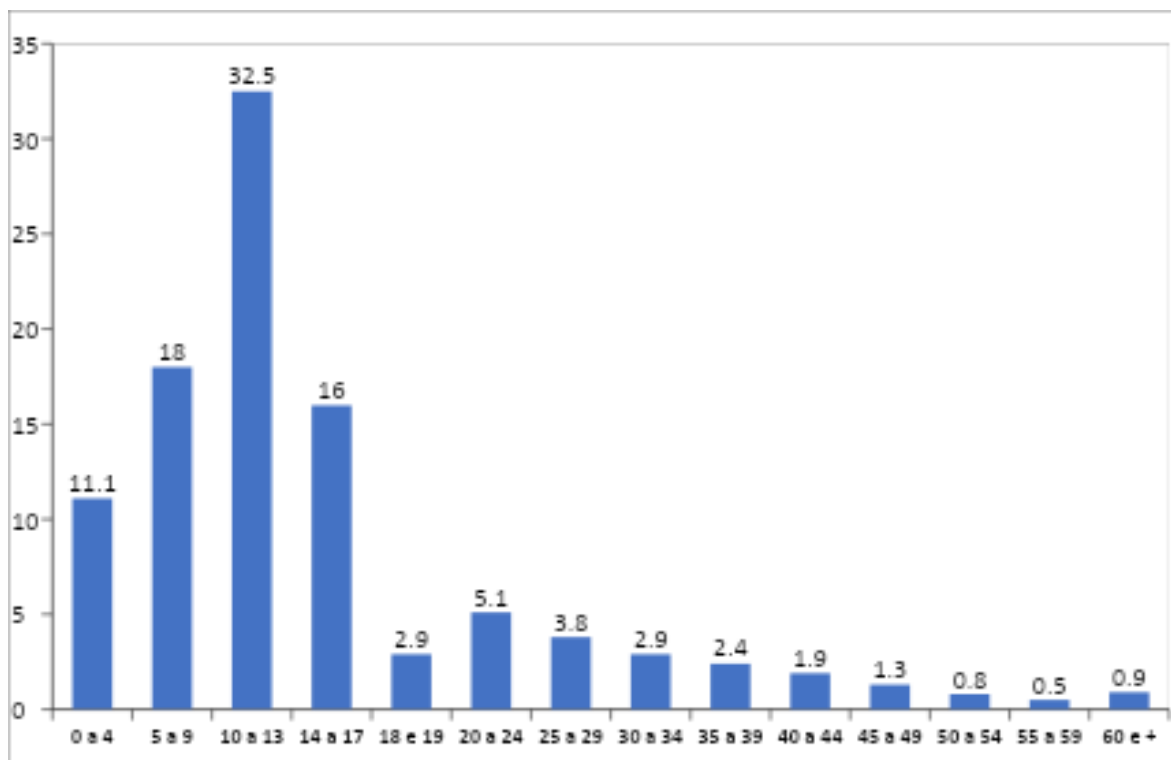
A taxa apresentada, que menciona que 82,7% são autores conhecidos das vítimas e apenas 17,3% desconhecidos, revela uma realidade alarmante da invisibilidade da violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, exigindo uma análise multidimensional que aborde aspectos jurídicos, sociais, psicológicos e de políticas públicas.

b) Faixa Etária de Vítimas de Estupro e Estupro de Vulnerável em porcentagem no Brasil - FBSP

Os números apresentados na imagem abaixo – que variam de 32,5% a 0,9% – sugerem uma distribuição preocupante de casos de violência sexual contra crianças e adolescentes, possivelmente relacionados a faixas etárias, perfis de vítimas ou tipologias de crimes. Diante dessa realidade, é essencial analisar tais dados com base no ordenamento jurídico brasileiro, que estabelece proteção integral a menores por meio de instrumentos como o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8.069/1990 (ECA) e o Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei 2.848/1940).

A Constituição Federal de 1988 (Art. 227) garante prioridade absoluta aos direitos de crianças e adolescentes, enquanto o Art. 217-A do Código Penal tipifica o estupro de vulnerável (menores de 14 anos) como crime hediondo, com penas severas. A Lei Federal 13.431/2017, por sua vez, reforça mecanismos de proteção ao instituir o depoimento especial e a escuta qualificada, evitando a revitimização (Brasil, 2017).

Figura 2 – Faixa etária



Fonte: ABSP-2024

Transformando-se a porcentagem dos registros de estupro de vulneráveis em 2023, por faixa etária, em números absolutos, para melhor assimilação. A fim de reforçar a importância dos dados, seguem informações do anuário brasileiro de segurança:

Uma informação bastante chocante do gráfico abaixo é a taxa de vitimização por estupro de bebês e crianças de 0 a 4 anos, que chegou a 68,7 casos por 100 mil habitantes neste grupo etário. Este dado revela que a taxa de estupros entre os 0 e 4 anos é mais do que 1,6 vezes superior à média nacional, de 41,4 casos por 100 mil habitantes (Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2024, p. 164).

A citação extraída do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024, p. 164) revela um dado estarrecedor: a taxa de estupros contra crianças de 0 a 4 anos alcança 68,7 casos por 100 mil habitantes, superando em 1,6 vezes a média nacional (41,4/100 mil). Essa estatística não apenas expõe a gravidade da violência sexual na primeira infância, mas também demanda uma reflexão urgente sobre as falhas estruturais na proteção infantil no Brasil.

Tabela 1 – Quantidade de números absolutos

Idade	Quantidade números absolutos no Brasil em 2023
0 a 4 anos	7.021
5 a 9	11.489
10 a 13	20.744

Fonte: Autoria própria.



6 CENÁRIO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL E LEGISLAÇÃO PERTINENTE

a) Panorama Estatístico da Violência Sexual Infantil no Brasil e em Mato Grosso do Sul

Os números relacionados ao abuso sexual infantil no Brasil são alarmantes e revelam a necessidade urgente de políticas públicas eficazes e integradas. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2023), o estado de Mato Grosso do Sul apresenta uma das maiores taxas de violência sexual contra crianças e adolescentes do país, ocupando o 3º lugar no ranking nacional, com uma taxa de 94,4 casos por 100 mil habitantes, ficando atrás apenas de Rondônia e Acre.

O levantamento também aponta que, entre as cidades brasileiras com mais de 100 mil habitantes, Dourados (MS) ocupa o 5º lugar nacional, com uma taxa de 98,6 estupros e estupros de vulnerável por 100 mil habitantes. Além dela, outras duas cidades sul-mato-grossenses figuram nesse ranking das 50 com maiores índices de violência sexual: Três Lagoas, na 7ª posição, com taxa de 88,5, e Campo Grande, capital do estado, na 36ª posição, com 69,3 casos por 100 mil habitantes (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023).

Ademais, a DEPCA-MS, em seu *e-book* "Ameaças Digitais", chama atenção para o crescimento dos crimes sexuais praticados no ambiente virtual, o que tem impactado diretamente os índices de violência registrados nas delegacias especializadas. De acordo com a publicação, em 2022, o Brasil contabilizou mais de 111 mil denúncias de crimes como armazenamento, produção e divulgação de imagens de abuso sexual infantil, representando uma tendência crescente de digitalização da violência (Mato Grosso do Sul-DEPCA, 2023). Esses crimes, muitas vezes invisibilizados, envolvem redes criminosas organizadas que utilizam a *deep web* para disseminar conteúdos ilícitos, conforme também aponta o relatório da UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME-UNODC (UNODC, 2020).

Corroborando com as análises de Lopes Jr., o sistema de justiça deve avançar nas investigações de crimes digitais, visto que o agressor atual frequentemente se utiliza do ambiente virtual para cometer seus delitos, uma vez que este ambiente apresenta maior facilidade para delinquir e para a impunidade. Essa constatação reforça a importância de capacitação permanente dos profissionais que atuam no enfrentamento à violência sexual infantil, tanto na esfera penal quanto na rede de atendimento.

De acordo com Nucci (2022), para reprimir crimes de estupro de vulnerável devemos somar aos esforços medidas preventivas eficientes, principalmente em contextos familiar e escolar, visto que a criança se encontra mais vulnerável e exposta à manipulação de vínculos de confiança com os



abusadores. Portanto, além de dados estatísticos, é fundamental considerar as estruturas socioculturais e institucionais que sustentam e perpetuam a prática desses crimes.

A seguir, uma tabela com dados da pesquisa realizada em junho de 2025 na SISP - Superintendência de Inteligência da Segurança Pública do Mato Grosso do Sul.

Tabela 2 - Dados criminais (nº de vítimas) do estado do MS nos anos de 2023 e 2024

Fatos	2023		2024	
	0 a 14 anos	14 a 17 anos	0 a 14 anos	14 a 17 anos
Estupro: Art. 217 do Código Penal	1985	288	1744	291
Favorecimento da prostituição: Art. 218-B do Código Penal	18	27	10	24
Pedofilia: Não é crime por si só (DSM-5) Art.: 240 e 241 do ECA	2144	307	1910	294
Exploração sexual: Termo genérico (abrange vários crimes com fins lucrativos)	0	12	0	7

Fonte: SISP

Percebe-se que as taxas do abuso sexual infantil no Mato Grosso do Sul, no ano de 2024, em números absolutos, apresentaram uma leve queda em comparação ao ano de 2023. Entendemos que esse fato infelizmente não traduz uma diminuição substancial desse tipo de crime, sendo apenas uma oscilação aleatória por razões multifatoriais. A tabela 2 contabiliza os crimes sexuais registrados contra menores de 18 anos, a pedofilia, que não é crime por si só. Analisamos os registros contidos nos Art. 240 e 241 do ECA, tipificados como: produzir ou divulgar imagens de pornografia infantil e adquirir ou armazenar pornografia infantil, respectivamente.

O MS mostra-se um estado atento às questões dos crimes sexuais. O Plano Estadual de Segurança Pública - MS (2021-2030, p. 31) dispõe que o Estado tem um dos maiores índices de estupro do Brasil:

O PNSP não traz uma meta específica para este tipo de crime, todavia o estado de Mato Grosso do Sul tem um dos maiores índices de estupro do Brasil o que impõe a necessidade e a preocupação do governo estadual em reduzir esses números. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2022), a média nacional para esse crime aponta para uma taxa de 30,9 casos/100 mil habitantes em 2021. O Estado, por sua vez, registrou, no mesmo ano, a taxa de 74,25 casos/100 mil habitantes. Meta 17E – Estupro: Como desafio para os próximos anos o governo propõe diminuir os números de estupro no Estado e igualar a taxa nacional, ou seja, a meta de 30,9 estupros por 100 mil habitantes, para o ano de 2030.

Em síntese, o panorama estatístico revela a necessidade de articulação entre a repressão penal, a prevenção educacional e o suporte psicossocial às vítimas. Os números não são apenas dados frios:



representam infâncias violadas que exigem respostas concretas do Estado, da sociedade e de todos os profissionais comprometidos com os direitos humanos.

b) Evolução Legislativa e Tipificação do Abuso Sexual Infantil no Brasil

O crime de estupro, inclusive o de vulnerável, é classificado como crime hediondo nos termos da Lei Federal nº 8.072/1990 (Lei de Crimes Hediondos), (Brasil, 1990), art. 1º, VI. Essa classificação reforça a gravidade da conduta e impõe consequências penais mais severas, como o cumprimento inicial da pena em regime fechado, a vedação de fiança e de anistia, além da progressão de regime mais rígida. A evolução da legislação penal brasileira em relação aos crimes sexuais contra crianças e adolescentes é um marco importante na garantia dos direitos das vítimas.

Durante muito tempo, o Código Penal apresentava uma visão limitada e discriminatória ao restringir a tipificação do crime de estupro à conjunção carnal com penetração pênis-vagina, ou seja, às vítimas do sexo feminino. Somente a partir da promulgação da Lei Federal nº 12.015/2009 (Brasil, 2015), houve uma reformulação conceitual do artigo 213 do Código Penal, que passou a abranger como vítimas de estupro quaisquer pessoas, substituindo-se a palavra "mulher" por "alguém".

Essa alteração representou um avanço civilizatório, pois reconheceu expressamente que meninos e homens também podem ser vítimas de violência sexual, além de admitir que a autoria do crime não se restringe aos homens, incluindo também mulheres em certos contextos. A lei reformou, ainda, os dispositivos que tratam dos crimes contra a dignidade sexual, revogou o crime de atentado violento ao pudor (antigo art. 214 do CP), unificando no art. 213 do CP todos os atos sexuais forçados, com ou sem penetração, e inseriu novos tipos penais, como a satisfação de lascívia mediante presença de menor (art. 218-A) e a exploração sexual de vulneráveis (art. 218-B), além de reforçar a criminalização do estupro de vulnerável (art. 217-A).

Tipificação no Código Penal Brasileiro:

Art. 217-A: Estupro de vulnerável (abuso com contato físico), com pena de reclusão de 8 a 15 anos;

Art. 218-A: Satisfação da lascívia na presença de criança ou adolescente menor de 14 anos (sem contato físico), com pena de reclusão de 2 a 4 anos;

Art. 218-B: Exploração sexual de menores de 18 anos ou vulneráveis, com pena de 4 a 10 anos de reclusão.

A ampliação legal da proteção à infância e adolescência foi reforçada com a chamada Lei Joanna Maranhão (Lei Federal nº 12.650/2012), que alterou o artigo 111 do Código Penal, para incluir o inciso V, determinando que o prazo de prescrição dos crimes sexuais contra crianças e adolescentes deve começar a contar a partir do momento em que a vítima completa 18 anos. Essa alteração impediu



a impunidade em milhares de casos, sobretudo nos crimes cometidos no ambiente familiar, onde as vítimas permanecem em silêncio durante muitos anos.

Outra conquista recente foi a promulgação da Lei Henry Borel (Lei Federal nº 14.344/2022) (Brasil, 2022), que estabelece mecanismos de prevenção e repressão à violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes. Essa lei equipara a proteção das crianças à Lei Maria da Penha, possibilitando o afastamento imediato do agressor do lar familiar e a imposição de medidas protetivas de urgência em caso de risco iminente à integridade física, sexual ou psicológica da vítima.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) também cumpre papel essencial na normatização de crimes relacionados à pornografia infantil e à violação da dignidade sexual de crianças e adolescentes. Os artigos 240 a 241-E do ECA, tratam da produção, armazenamento, distribuição, venda e posse de material pornográfico infanto juvenil, com penas que variam de 1 a 8 anos de reclusão. Já o artigo 244-A tipifica a corrupção de menores como crime autônomo.

No contexto da escuta da vítima, a Lei Federal nº 13.431/2017 (Brasil, 2017), conhecida como Lei da Escuta Especializada e do Depoimento Especial, estabelece diretrizes para a escuta protegida de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. Essa lei trata do atendimento integrado à criança e ao adolescente vítima de abuso sexual e reforça a obrigação das instituições, seja de ensino, saúde ou assistência a notificarem às autoridades qualquer ato ou omissão que constitua violência contra a criança ou o adolescente. A normativa determina que a criança seja ouvida apenas uma vez, em ambiente acolhedor e por profissionais capacitados, respeitando-se sua narrativa espontânea, sem contato com o acusado, com privacidade e intervenção mínima. Tal prática busca evitar a revitimização e garantir o direito à dignidade no processo.

No plano estadual, o Mato Grosso do Sul instituiu a Lei Federal nº 6.266/2024 (Brasil, 2024), conhecida como Lei dos Cartórios do MS, que obriga os Cartórios de Registro Civil a comunicarem ao Ministério Público os registros de nascimento cujos pais ou mães sejam menores de 14 anos. A medida visa prevenir e investigar casos de violência sexual que possam estar disfarçados em uniões precoces ou contextos abusivos.

Conforme salienta Lopes Jr. (2021, p. 386), "a legislação deve ser lida sob a ótica da proteção integral, tendo como centro a dignidade da criança e do adolescente como sujeitos de direito". Já Nucci (2022), complementa ao afirmar que "as mudanças legislativas dos últimos anos refletem não só uma ampliação das garantias penais, mas uma consciência jurídica mais apurada sobre a gravidade da violência sexual infantojuvenil".

Essa evolução normativa, embora significativa, ainda exige esforços contínuos de implementação efetiva, formação dos agentes públicos e conscientização social. A proteção integral



da criança e do adolescente deve ser vista como prioridade absoluta, conforme determina a Constituição Federal.

7 OS MITOS SOBRE O ABUSO E A PEDOFILIA

a) Dos Mitos

O abuso sexual infantil ainda é um tema envolto em tabus, preconceitos e silêncios, que dificultam o reconhecimento social da gravidade desse tipo de violência. A permanência de mitos culturalmente enraizados impede o enfrentamento efetivo e alimenta a invisibilidade das vítimas. Esses equívocos, muitas vezes reproduzidos até mesmo por profissionais da área de atuação de proteção e combate à violência contra crianças e adolescentes, reforçam a culpabilização da vítima e a impunidade do agressor, perpetuando o ciclo de violência. Diante disso, pontuamos 9 mitos comuns que abrangem as discussões conceituais acerca do tema.

Mito 1: O abuso sexual infantil é raro. Esse mito contraria dados concretos. Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023), uma em cada cinco crianças no Brasil é vítima de algum tipo de violência sexual. A ocorrência desses crimes não se restringe a determinados locais ou grupos sociais — trata-se de uma realidade global, presente em todas as culturas, religiões, etnias e classes econômicas.

Mito 2: O abuso acontece apenas em famílias pobres. Essa ideia é profundamente equivocada. Estudos e denúncias demonstram que o abuso sexual infantil atinge crianças de todas as classes sociais. A diferença está na forma de silenciamento: em camadas sociais mais altas, o abuso tende a ser ocultado por vergonha, prestígio social e poder econômico. Como ressaltam Scarpati e Koller (2020), a responsabilização da vítima ainda é uma prática presente, mascarando a gravidade dos fatos.

Mito 3: Apenas meninas são vítimas. Essa crença ignora a crescente revelação de casos de abuso contra meninos, frequentemente silenciados por barreiras culturais e machistas. O humorista Marcelo Adnet revelou ter sido abusado na infância, assim como o ex-goleiro Alê Montrimas, que denunciou abusos sofridos nas categorias de base do futebol brasileiro. Meninos, especialmente nos primeiros anos de vida, também são vítimas, mas enfrentam maior dificuldade de denúncia por medo de estigmas, como serem taxados de homossexuais ou verem o abuso por uma mulher como vantagem.

Mito 4: Só é crime se deixar marcas físicas. Essa concepção errônea é extremamente perigosa. Abusadores utilizam estratégias manipuladoras justamente para evitar vestígios físicos. A ausência de marcas não invalida o crime. A palavra da vítima, respaldada por protocolos de escuta especializada (Lei Federal nº 13.431/2017), deve ser tratada com seriedade e amparo institucional.



Como reforça Lopes Jr. (2021), "a revitimização ocorre quando a justiça exige da vítima mais do que o necessário para crer em seu sofrimento".

Mito 5: Somente homens abusam. Mulheres também podem praticar abusos sexuais e aliciar menores, como cuidadoras, mães, professoras ou tias. Além disso, muitas vezes participam de redes de exploração sexual infantil, sendo responsáveis pela comercialização de imagens e vídeos, conforme aponta o ECA (arts. 240-241-E).

Mito 6: O abusador é um psicopata desconhecido. A realidade é que os abusadores são, na maioria das vezes, pessoas conhecidas e próximas da vítima: pais, padrastos, tios, vizinhos, líderes religiosos ou professores. São indivíduos que se aproveitam da confiança e do afeto da criança para manipular, intimidar e cometer a violência. Como destaca o e-book da DEPCA-MS (2023), os abusadores frequentemente apresentam comportamento social irrepreensível, o que dificulta a sua identificação.

Mito 7: Adolescentes não são vítimas de abuso. A adolescência também é uma fase de grande vulnerabilidade. Muitos adolescentes são aliciados, manipulados e até coagidos a manterem relações abusivas. A vergonha e o medo de represálias fazem com que não denunciem. A Lei Henry Borel (2022) e a Lei Joanna Maranhão (2012) reconhecem essa realidade e ampliam as garantias processuais às vítimas.

Mito 8: A vítima precisa resistir fisicamente para configurar o crime. Em casos de exploração sexual, muitas vítimas são levadas a acreditar que consentem com a situação, especialmente quando há troca por presentes ou promessas. A ausência de resistência não implica consentimento, especialmente no caso de crianças e adolescentes, cuja capacidade de discernimento é juridicamente limitada, conforme o artigo 217-A do Código Penal.

Mito 9: Crianças inventam histórias de abuso. Pesquisas de Azevedo e Guerra (2000) demonstram que 92% das crianças que relatam abuso sexual falam a verdade. Apenas 8% das narrativas são falsas, e destas, três quartos são induzidas por adultos. Isso reforça a importância da escuta qualificada e da atuação de equipes multidisciplinares para validação do depoimento da criança.

Esses mitos não apenas desinformam, mas também legitimam, inconscientemente, comportamentos abusivos. É fundamental desmistificá-los como parte da política de prevenção e conscientização social. Como lembra Guilherme de Souza Nucci (2022), "não basta o rigor da lei, é necessário o compromisso da sociedade em romper o pacto de silêncio e acolher a vítima com empatia e justiça".

b) A Pedofilia e suas Distinções em Relação ao Abuso Sexual Infantil

No debate público e nos meios de comunicação, é comum o uso equivocado do termo "pedofilia" como sinônimo de abuso sexual infantil. No entanto, há distinções importantes entre o



transtorno da pedofilia, do ponto de vista médico-psiquiátrico, e o crime de abuso sexual, do ponto de vista penal. Essa confusão compromete tanto a precisão diagnóstica quanto a eficácia das políticas públicas e da responsabilização criminal.

O abuso sexual infantil pode ocorrer por diversos motivos, e nem todos os abusadores possuem o transtorno da pedofilia. A maioria dos agressores não apresenta uma preferência sexual exclusiva por crianças, mas se aproveita de situações de vulnerabilidade e oportunidade para satisfazer sua lascívia. Muitas vezes, o consumo abusivo de pornografia e a banalização da sexualização precoce contribuem para o cometimento do ato. Como aponta o *e-book* da DEPCA-MS (2023), há um crescimento preocupante de abusadores que não se enquadram tecnicamente como pedófilos, mas reproduzem a violência em função do fácil acesso a conteúdo erotizado e da impunidade recorrente.

Do ponto de vista técnico, a pedofilia é classificada como transtorno psicológico. Ela está listada no Código Internacional de Doenças (CID-10) sob o código F65.4 e no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-IV-TR), com critérios que envolvem desejo persistente e recorrente por atividades sexuais com crianças pré-púberes, geralmente com menos de 13 anos, por um período mínimo de seis meses. O simples diagnóstico, contudo, não configura crime. A prática criminosa ocorre quando há a consumação de atos sexuais com menores ou a prática de outros delitos conexos previstos na legislação penal.

Segundo Nucci (2022), o diagnóstico de pedofilia não implica inimputabilidade automática no ordenamento jurídico brasileiro. Mesmo portadores do transtorno podem ser plenamente responsabilizados criminalmente, conforme os critérios do artigo 26 do Código Penal. O diagnóstico pode, eventualmente, influenciar na medida de segurança, mas não serve como excludente de culpabilidade. Só será isento de pena se o pedófilo for diagnosticado como doente mental e se um laudo médico atestar que ele não podia entender ou se controlar no momento do crime.

Importante ressaltar que nem todo pedófilo se torna um abusador sexual. Há indivíduos diagnosticados que, embora convivam com desejos, não os transformam em atos e buscam tratamento. Da mesma forma, a maioria dos abusadores infantis não possui esse transtorno⁴, cometendo o crime por outras motivações, como a dominação, o prazer momentâneo ou a perversidade. Lopes Jr. (2021) destaca que "a tipificação penal não exige diagnóstico psiquiátrico; exige conduta objetiva e vontade criminosa".

O cenário se agrava quando se considera o mercado internacional da pornografia infantil. Estimativas da Interpol citadas por Lenier (*apud* Eller, 2019) indicam que, no ano 2000, esse mercado já movimentava mais de 5 bilhões de dólares anuais, vitimando aproximadamente 7 milhões de

⁴ AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. *Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais: DSM-5*. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014.



crianças em todo o mundo. No Brasil, investigações revelaram o comércio de vídeos de estupro de bebês, vendidos por valores que chegavam a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), demonstrando a brutalidade e a lucratividade dessa rede criminoso.

Grupos organizados de pedófilos vêm se estruturando em redes globais, especialmente com o crescimento da internet e o anonimato proporcionado por plataformas digitais. Muitos desses grupos atuam sob o discurso de que a relação entre adultos e crianças seria uma “orientação sexual legítima”, exigindo a legalização de suas práticas. Na cartilha da *Childhood Brasil* (p. 42), é mencionado que tais redes não apenas promovem a pedofilia, como tentam influenciar alterações legais em países como os Estados Unidos, reivindicando a descriminalização do abuso infantil como uma “expressão de afeto”.

Essa perspectiva perversa e inaceitável reforça a necessidade de que o Estado invista em ações repressivas rigorosas e, simultaneamente, em políticas públicas de prevenção, educação sexual e capacitação de profissionais da saúde, da educação, da segurança pública e da assistência social. A escuta qualificada, a identificação precoce de sinais e a denúncia responsável são instrumentos essenciais no combate à violência sexual.

Como alerta Nucci (2022), "o sistema de justiça penal deve combater com firmeza a naturalização da violência sexual contra crianças, não permitindo que argumentos patológicos ou culturais sejam utilizados como atenuantes de crimes hediondos". Já Lopes Jr. (2021) reitera que "o enfrentamento da exploração sexual infantil requer um esforço coletivo que transcende a atuação penal, exigindo políticas públicas intersetoriais e o engajamento da sociedade civil".

A compreensão clara sobre o que é pedofilia e como ela se diferencia do crime de abuso sexual é fundamental para evitar generalizações, respeitar os limites do diagnóstico clínico e garantir que os verdadeiros criminosos sejam identificados, julgados e punidos conforme a legislação vigente.

8 CONSEQUÊNCIAS DO ABUSO NAS VÍTIMAS E PRINCIPAIS INDICADORES FÍSICOS E PSICOLÓGICOS DE UMA VÍTIMA DE ABUSO E SUA PREVENÇÃO

a) Consequências e Indicadores

As marcas deixadas pelo abuso sexual infantil vão muito além do ato em si. Embora cada indivíduo reaja de maneira particular, é consenso entre psicólogos e estudiosos da infância que a criança vítima de violência sexual expressa seu sofrimento por meio de alterações comportamentais, físicas e emocionais, muitas vezes ignoradas ou mal interpretadas por adultos⁵.

No campo psicológico, são comuns manifestações como agressividade repentina, medo exacerbado de determinadas pessoas (especialmente figuras masculinas), isolamento social, choro excessivo sem motivo aparente, brincadeiras e falas com conotação sexual inapropriada para a idade,

⁵ BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. *Abuso sexual: o que é e como prevenir*. Brasília: SEDH, 2003.



além de perturbações no sono, como insônia, pesadelos e terror noturno⁶. Também podem surgir comportamentos regressivos (como voltar a urinar na cama), limpeza compulsiva (vontade constante de tomar banho), segredos com os pais, tristeza frequente, medo de ir a certos lugares e mudança nos hábitos alimentares e escolares.⁷

Os desenhos infantis também são uma importante ferramenta de análise. Crianças abusadas costumam representar figuras com órgãos genitais desproporcionais, cenas de nudez ou expressões de angústia e ameaça. Como apontam estudos compilados por Azevedo e Guerra (2000), o comportamento da criança, muitas vezes, "fala mais do que as palavras", revelando sinais que devem ser observados com atenção por pais, professores e profissionais da saúde.

Na adolescência e na vida adulta, os efeitos do trauma sexual podem se manifestar de forma ainda mais intensa. É comum que a vítima desenvolva distúrbios como depressão, ansiedade generalizada, baixa autoestima, dificuldade em estabelecer vínculos afetivos, apatia, passividade ou, em contraste, exacerbação da sexualidade sem afeto. Muitas relatam sensação de culpa, medo da homossexualidade, dúvida quanto à sua orientação sexual, comportamento autodestrutivo, uso abusivo de álcool e drogas, anorexia, bulimia e pensamentos suicidas.

Fisicamente, também há repercussões graves. Crianças vítimas de abuso sexual podem apresentar inflamações, fissuras vulvares e anais, hemorragias, infecções sexualmente transmissíveis (ISTs), dores recorrentes nas partes íntimas, corrimento vaginal, infecções urinárias de repetição, constipação intestinal, diarreias, distúrbios alimentares e, em alguns casos, alterações anatômicas como diâmetro aumentado do orifício himenal ou ausência de hímen.

O uso precoce de substâncias psicoativas também pode ser uma consequência direta do trauma, servindo como uma tentativa de fuga emocional da dor e da realidade. Conforme o relatório da *Childhood Brasil* (2023), muitas vítimas, ao não serem acolhidas e protegidas, acabam enveredando por caminhos de autodestruição, evidenciando a falência da rede de proteção.

Importante ressaltar que a presença de um ou mais desses sinais não é suficiente para afirmar que houve abuso sexual. No entanto, todos devem ser considerados indicativos de que algo não vai bem. Cabe aos órgãos competentes — Conselho Tutelar, Ministério Público, polícia judiciária e rede de saúde — realizar a investigação com responsabilidade, respeitando os protocolos da Lei Federal nº 13.431/2017 (Brasil 2017) e o princípio da proteção integral previsto no artigo 100 do ECA.

De acordo com a ressalva de Lopes Jr. (2021), o processo penal só poderá ser eficiente na repressão ao abuso sexual infantil se atuar em conjunto com as redes de proteção e com respeito aos

⁶ COUTO, Maria do Carmo; FONSECA, Cybele R. C. *Violência sexual contra crianças e adolescentes: uma proposta de atendimento*. São Paulo: Hucitec, 2005.

⁷ BRASIL. Ministério da Saúde. *Violência sexual contra crianças e adolescentes: guia de referência para profissionais de saúde*. Brasília: Ministério da Saúde, 2002.



aspectos emocionais e processuais das vítimas. Já em consonância com Nucci (2022) reforçamos que o cerne da proteção jurídica e institucional deve ser a criança, não admitindo negligências diante dos indícios de abusos. Portanto, reconhecer os sinais físicos e psicológicos do abuso sexual infantil é um passo fundamental para romper o silêncio, acolher a vítima e iniciar um processo de cuidado e responsabilização. O trauma não desaparece com o tempo — ele exige escuta, tratamento e justiça.

b) Como Prevenir

Trabalhar a autoproteção com as crianças e adolescentes é a melhor forma de prevenir a violência sexual, levar orientação aos pais de que a sexualidade faz parte da vida natural de todo ser humano e, portanto, a sexualidade deve ser um assunto visto como natural a ser conversado e não reprimido dentro de casa.

Posto isso, em consonância com Farias *et al.* (2024), entendemos que proporcionar conhecimento e incentivar a autoproteção da criança é fundamental para que ela desenvolva seus próprios mecanismos de segurança e aprenda a se defender de possíveis situações abusivas. Crianças orientadas sobre relações humanas, sentimentos e cuidados com o próprio corpo — incluindo o reconhecimento das partes íntimas, como higienizá-las e compreender os tipos de toques que não devem receber ou realizar — estão mais preparadas para identificar situações inadequadas.

Além disso, ao serem ensinadas a não guardar segredos que as fazem sentir medo ou desconforto, de acordo com as diferentes fases do desenvolvimento psicosssexual, e ao terem seus questionamentos respondidos com clareza e sem erotização, promove-se um crescimento mais saudável e com maior capacidade de autoproteção. A sexualidade, como aspecto essencial da formação humana, não pode ser negligenciada. O abuso sexual, quando não prevenido ou tratado, deixa marcas profundas que podem repercutir negativamente na vida adulta, afetando tanto os relacionamentos familiares quanto o desempenho profissional.

É preciso sensibilizar a sociedade acerca dos agravos da violência sexual na vida e no desenvolvimento saudável da criança e do adolescente, promover ações educativas para as famílias e para as crianças, de acordo com as diferentes etapas de desenvolvimento psicosssexual destas. A sociedade em geral e os órgãos que atuam na proteção dos direitos das crianças e adolescentes precisam estar comprometidos e serem conhecedores da complexidade dessa violência, assim como serem capacitados para eficazmente atender às vítimas e aptos a promoverem medidas de prevenção e combate às violências sexuais contra crianças e adolescentes em seus campos de atuação. Sobretudo, precisam estar cientes do cenário lastimável em que o Brasil se encontra.

O combate à violência sexual contra crianças e adolescentes necessita de engajamento das instituições e do governo na prevenção dos crimes sexuais, a sociedade ainda trata do assunto como um tabu. É preciso criar políticas públicas no fortalecimento das denúncias e no comprometimento



das instituições para que juntas possam, por meio de ações acolhedoras, vigorosas e eficazes, garantir a proteção integral de crianças e adolescentes. Falar sobre o tema encoraja as vítimas a denunciarem e ocasiona a prevenção.

A escola pode desempenhar um papel fundamental para identificar episódios de abusos, pois, é comum os profissionais de educação notarem as diferenças no comportamento da criança e serem os primeiros a saberem do abuso, e a escola fornecer o conhecimento necessário para que as crianças entendam sobre abuso sexual e sejam capazes de se proteger, de maneira lúdica, de acordo com a faixa etária de cada classe, trabalhando nas medidas de prevenção e educação às crianças no sentido de ensiná-las a ter o entendimento do que é um abuso quando estão sendo abusadas.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todos os dados e análises apresentados ao longo deste trabalho, é possível afirmar que o abuso sexual infantil constitui uma das formas mais cruéis e silenciosas de violência contra a dignidade humana. As crianças, vítimas desse crime, carregam marcas profundas que interferem em seu desenvolvimento físico, psicológico, emocional e social, muitas vezes ao longo de toda a vida.

Como observamos, e, conforme discutido por diversos autores (Farias *et al.* 2024, Habigzang *et al.*, 2005) não se trata de um fenômeno isolado ou restrito a determinada classe social. O abuso sexual infantil ocorre em todos os espaços, inclusive nos lares, que deveriam representar segurança e acolhimento. A maioria dos casos acontece por parte de pessoas próximas à vítima, o que torna o enfrentamento ainda mais complexo.

A legislação brasileira tem avançado na proteção da infância, com leis específicas e diretrizes claras para a escuta, acolhimento e responsabilização dos agressores. No entanto, a aplicação efetiva dessas normas ainda enfrenta obstáculos, como a revitimização institucional. Concluímos, em consonância com Farias *et al.* (2024), que a desconstrução de mitos sociais, a educação sexual desde a infância, o fortalecimento da rede de proteção e a formação continuada de profissionais são caminhos essenciais para combater este crime. Não é possível esperar que apenas o sistema penal resolva uma questão tão multifacetada. O combate ao abuso sexual infantil é uma responsabilidade coletiva.

Cada criança que sofre violência e permanece sem voz representa uma falha do Estado e da sociedade. É necessário romper o silêncio, garantir escuta qualificada, apoio psicológico, acesso à justiça e, principalmente, um ambiente seguro para que crianças e adolescentes cresçam livres de medo e de dor. Proteger a infância é proteger o futuro de toda a sociedade.



REFERÊNCIAS

AURUM. Lei Joanna Maranhão: o que mudou com a Lei 12.650/2012. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/lei-joanna-maranhao/>. Acesso em: 22 mai. 2025.

AZEVEDO, M. A. GUERRA, V. N. A. Abuso sexual contra crianças e adolescentes: uma questão social, um caso de polícia. 3. ed. São Paulo: Iglu, 2000.

BONETS, Vitor. Maioria das violências sexuais ocorrem no contexto familiar, aponta IBGE. CNN Brasil, São Paulo, 25 mar. 2026. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil/maioria-das-violencias-sexuais-ocorrem-no-contexto-familiar-aponta-ibge/>. Acesso em: 10 mai. 2026.

BORGES, Jeane Lessinger; DELL'AGLIO, Débora Dalbosco. Abuso Sexual Infantil: Indicadores de Risco e Consequências no Desenvolvimento de Crianças. Revista Interamericana de Psicologia, v. 42, n. 3, p. 528-536, 2008.

BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 out. 1941. Atualizado até a Lei nº 14.245/2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 22 mai. 2025.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Atualizado até Lei nº 14.344/2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 22 mai. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 mai. 2025.

BRASIL. Declaração Universal dos Direitos da Criança. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/>. Acesso em: 22 mai. 2025.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Atualizado até a Lei nº 14.344/2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 22 maio 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. Guia de enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes. Brasília: MDH, 2017.

CHILDHOOD BRASIL. Filmografia sobre abuso e exploração sexual infantil. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/>. Acesso em: 22 mai. 2025.

CHILDHOOD BRASIL. Home – Proteção à infância. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/>. Acesso em: 22 mai. 2025.

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE CAMPO GRANDE-MS (CMDA-CG). Diagnóstico Social da Situação das Crianças e dos Adolescentes de Campo Grande/MS. Campo Grande, 2023. (no prelo). [Ou, se for online, disponível em: link. Acesso em: 22 jun. 2025].

ELLER, Vanessa. A pornografia infantil no Brasil: mercado, crimes e omissões estatais. Rio de Janeiro: Autografia, 2019.

FARIAS, Isabelle Carolline Veríssimo de; RICARDO, Vitória da Silva; NASCIMENTO, Isabel Regiane Cardoso do; FERREIRA, Diego da Silva. Estratégia de prevenção para o abuso sexual de crianças e adolescentes: uma revisão integrativa. Gestão & Cuidado em Saúde, Fortaleza, v. 2, n. 1, p. e12214, 2024. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/gestaoecuidado/article/view/12214>. Acesso em: 29 jul. 2026.



FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023. São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br>. Acesso em: 22 mai. 2025.

GLOBO.COM. 'Fui violentada na infância por quem mais deveria me proteger, meu pai', relata vítima de abuso sexual. Revista Marie Claire, [s.l.], [s.d.]. Disponível em: <https://revistamarieclaire.globo.com/>. Acesso em: 22 mai. 2025.

HABIGZANG, Luísa F.; KOLLER, Silvia H.; AZEVEDO, Gabriela Azen; MACHADO, Paula Xavier. Abuso Sexual Infantil e Dinâmica Familiar: Aspectos Observados em Processos Jurídicos. Psicologia: Teoria e Pesquisa, Brasília, v. 21, n. 3, p. 341-348, set./dez. 2005.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Atlas da Violência 2024. Versão 2.7. Brasília: Ipea, 2024. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/>. Acesso em: 22 mai. 2025.

JURIS CONSULTUS. A pedofilia e os efeitos psicossomáticos na sociedade. São Paulo: Editora JC, 2022.

LOPES JR., Aury. Direito processual penal. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MATO GROSSO DO SUL. Delegacia Especializada de Proteção à Criança e ao Adolescente (DEPCA-MS). Ameaças Digitais: proteja seus filhos dos perigos da internet. Campo Grande: DEPCA-MS, 2023.

NEVES NETO, Wilmar Ferreira; REZENDE, Marília Gabriela Costa; CARVALHO, Cíntia De Sousa. O abuso sexual infantil e a cultura do silêncio: machismo, racismo e adultocentrismo em questão. Periódicus, Salvador, n. 16, v. 2, p. 82-91, set./dez. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 19. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10). 10. ed. Genebra: OMS, 2008.

SCARPATI, Arielle Sagrillo; KOLLER, Silvia Helena. Atribuições de responsabilidade e estratégias de enfrentamento de mulheres vítimas de violência sexual na infância e adolescência. Psicologia: Teoria e Pesquisa, v. 36, 2020. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/revistapsico/article/view/32435/pdf>. Acesso em: 22 mai. 2025.

SEPAES. Certificação ESEPAS – Educação Sexual, Emocional e Prevenção ao Abuso Sexual. 2023. Disponível em: <https://www.esepas.org.br/>. Acesso em: 22 mai. 2025.

UNICEF. Proteção de Crianças e Adolescentes contra as Violências. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/protecao-de-criancas-e-adolescentes-contraviolencias>. Acesso em : 22 mai. 2025.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). Relatório de dados 2017-2020. Disponível em: <https://www.unodc.org/>. Acesso em: 22 mai. 2025.